

Processo nº : 02567.000057/2007-11  
Interessado : DELTA FLORESTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME  
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 541291 SÉRIE D

## Voto

### I. Relatório

Adota-se como relatório a Nota informativa nº 220/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (FLS. 172-173).

### II. Pressupostos de Admissibilidade

Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA em 26 de maio de 2009, conforme se denota do AR de fls. 158. Em 05 de junho do mesmo ano protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso.

Quando da apresentação da defesa, colacionou-se, às fls. 037, a procuração dos advogados que representam o autuado no presente processo. A representação encontra-se, portanto, regularizada.

Assim, admito o recurso.

### III. Da Prescrição

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 25 de setembro de 2009 (fls. 162).

Tampouco se verifica o escoamento do prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (julgamento em 12/07/2007 e decisão do Presidente do Ibama em 21/07/08) resta evidente que não ocorreu a prescrição.

#### Da competência do agente autuante

Em relação à alegada nulidade do Auto de Infração em razão de incompetência do agente autuante, tem-se que tal discussão encontra-se totalmente superada, fundamentada no art. 70, § 1º, da Lei n.º 9.605/98, a saber:



---

**“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.**

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das capitanias dos portos, do ministério da marinha.”

Segundo essa norma, que trata da definição e da apuração de infrações administrativo-ambientais - norma geral que fundamenta a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos ambientais, exige-se a de designação dos servidores desta autarquia para atividades de fiscalização.

Referido dispositivo está em consonância com a Lei nº 10.410/2002, que especifica as funções a serem exercidas por analistas e técnicos ambientais do quadro funcional desta Autarquia:

Art. 4º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental.

Art. 6º. São atribuições dos titulares do cargo de técnico ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA.

Pela grandeza e importância do correto exercício do poder de polícia, que se reflete tanto na prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, como na sua repressão, quando do cometimento de infrações às normas e princípios de direito ambiental mister se faz o controle do administrador público na designação dos servidores com conhecimento e perfis necessários ao adequado desempenho da atividade de fiscalização.

Oportuno consignar que as atividades administrativas de fiscalização, a cargo desta autarquia, estão sendo realizadas pelos seus servidores, designados nominalmente por portarias do presidente do IBAMA, cujos requisitos para designação, entre outros, encontra-se o de que o servidor tenha frequentado Curso Básico de Controle e Fiscalização, realizado por esta autarquia, com carga horária de 80 horas, além de outros cursos inerentes à atividade de fiscalização.

Nesses comenos, não procede a alegação do recorrente de ter sido o auto de infração lavrado por agente incompetente, tendo em vista que a atividade do mesmo está em consonância com as disposições normativas referente à espécie. Para reforçar a argumentação aqui expendida, cabe registrar que, em 17



---

de junho do corrente ano, foi provido no Superior Tribunal de Justiça recurso especial interposto pelo IBAMA em que se reconhece a competência dos agentes ambientais (técnicos e analistas) para proceder à autuação, na esfera administrativa, das infrações contra o meio ambiente (RESP 1.057.292/PR, acórdão pendente de publicação).

Em consonância com o referido posicionamento, verifica-se, ainda, que o agente autuante, fora devidamente designado para exercer ações de fiscalização, por intermédio do Boletim Especial Nº 12-1a, de 23.12.2010.

#### Da ilicitude da conduta do agente autuado


O recorrente pretende afastar a ocorrência da infração administrativa ambiental, sob o argumento de que não praticou a conduta descrita no tipo do art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99:

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O tipo descreve a conduta de transportar sem licença válida para todo o tempo da viagem. Não há como negar, pois, que a conduta do autuado subsume-se com perfeição à descrição normativa supra transcrita. Tratando-se da esfera administrativa, o art. 70 da Lei nº 9.605/98 definiu de forma mais abrangente o ilícito administrativo, o qual é verificado com a simples ilicitude da conduta, ou seja, do enquadramento da atuação do agente à descrição aberta dos tipos administrativos ambientais. Ora, a legislação ambiental estabelece a necessidade de que o transporte de produtos florestais seja acompanhado da autorização competente. No caso em exame, o recorrente aduz que portava GF3, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso, o que supostamente acobertaria o transporte objeto da autuação. No entanto, não merece prosperar o raciocínio do autuado. O Decreto Estadual nº 7.773/2006 disciplina a Guia Florestal para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal. No art. 4º cuida



---

dos produtos que são acobertados pela GF2, incluindo, dentre eles, o carvão vegetal:

Art. 4º. A GF-2 será exigida para o transporte de produtos e/ou subprodutos florestais oriundos de: Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), Plano de Exploração Florestal (PEF), Desmate Autorizado em Licenças de Instalação (DALI), Desmate Autorizado em Pequenas Propriedades (EFPP), Produto Florestal de Limpeza de Pastagens (PFLP), Produto Florestal de Declaração de Estoque (PFDE), Reflorestamento com Espécies Nativas (RCEN), Reflorestamento com Espécies Exóticas (RCEE), Erradicação ou pode De Cultura ou Espécie Frutífera (EPCF) e Corte ou Pode de Árvores Urbanas (CPAU), abaixo mencionados:

I - carvão;

(...)

Nesses termos, verifica-se que a autorização válida que tornaria lícita a atividade de transporte de carvão vegetal somente seria a GF-2 expedida pelo órgão ambiental estadual. O fato de dispor de GF3 não torna lícito o transporte do produto florestal apreendido, já que não é pertinente a ele.

Ainda que assim não fosse, o quantitativo expresso no GF3 não condiz com a carga que estava sendo transportada por ocasião da autuação. No documento de fls. 08, descreve-se o produto carvão vegetal, na quantidade de 15,5000 unidades de mdc. Na medição realizada pela equipe de fiscalização, constatou-se o transporte de 76,50 mdc.

Por fim, o recorrente argumenta que na nota fiscal que acompanhava o produto florestal, a quantidade foi discriminada em unidades de toneladas, o que resultaria na suposta licitude de toda a carga transportada. Afora o fato de que a GF3 não é hábil a autorizar o transporte de carvão, as autorizações de transporte devem guardar estrita conformidade com as notas fiscais que a acompanham, o que não se verifica *in casu*. Na nota fiscal de fls. 09 a unidade utilizada é de tonelada e na GF3, o campo está preenchido com a unidade de mdc, o que entremostra a irregularidade da suposta autorização.

#### Da presunção de legitimidade do auto de infração e inversão do *onus probanti*

O auto de infração, por decorrer da atuação administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente resta ilidida quando apresentada prova cabal de sua desconformidade com a realidade. É a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.





A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

É também o entendimento da jurisprudência quanto à presunção de legitimidade dos autos de infração:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO E DE EMBARGO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

2. Os autos de infração e de embargo lavrados pela fiscalização do IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, em especial quando discriminarem minuciosamente os fatos imputados ao infrator, mencionando inclusive os dispositivos legais supostamente violados, sendo dispensável, em um primeiro momento, a existência de laudo técnico acerca das irregularidades apontadas e sem força para desconstituí-lo previamente à ocorrência de equívoco na localização geográfica do imóvel.

3. Irrelevante a existência de ato administrativo, proferido por autoridade estadual ou municipal, autorizando a construção quando o próprio ato de autorização veda a supressão de vegetação.

4. Tratando-se de discussão acerca da preservação do meio ambiente, não há como se negar prevalência ao interesse público, devendo ser aplicado o princípio da precaução ao caso, que ora é examinado com precários elementos de fato.

5. Agravo regimental improvido.

(TRF 4ª R. AGA 200304010031973/SC 3ª T. Rel. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER j. 11/03/2003 DJU 26/03/2003 P. 682)

A presunção de veracidade inverte o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar que o ato administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de infração, não colacionando aos autos qualquer documento que comprove a alegação infundada de que é o transporte estaria acobertado por autorização válida. Não ilidida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto infracional, é o mesmo subsistente.

#### Da legalidade da multa

O valor cominado a título de multa coaduna-se com o interstício previsto no preceito secundário do art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Não obstante a legalidade do valor da multa, a Instrução Normativa IBAMA nº 08/2003 permite, no art. 24, que a autoridade julgadora, em atuação discricionária, considerando questões de conveniência e oportunidade adequados à realidade subjacente à infração ou ao infrator, devidamente motivado, decida pela majoração ou

---

minoração do valor da multa. Registre-se, por oportuno, que a multa não foi aplicada no patamar mínimo previsto na norma supratranscrita e sim no seu teto.

Ocorre que tal fixação no patamar máximo exige a devida motivação, o que não ocorreu no caso em voga.

Saliente-se que a falta de motivação, apesar de constituir vício, não detém o condão de macular o auto de infração em si, mas apenas o quantum de penalidade cominada.

Assim, ante a ausência de motivação seja pelo agente autuante, seja pela autoridade julgadora, entendo deva ser a multa aplicada no valor mínimo.

#### Conclusão

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal. Entendo pela adequação do valor da multa ao patamar mínimo tendo em vista ausência de motivação para fixar a multa no teto máximo.

Com isso, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a manutenção da sanção de multa com a sua adequação ao patamar mínimo. O Ibama remeteu expediente à autoridade policial para que efetuasse a apreensão (fls. 11).

É como voto.

Brasília, 09 de novembro de 2011.

  
Amanda Loiola Caluwaerts

Membro representante do IBAMA junto à Câmara Especial Recursal